



Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

**Informação nº**

**422/2022**

Interessado:	Município de Três Passos – Poder Legislativo.
Consulente:	Geciana Seffrin, Diretora Geral.
Destinatário:	Presidente do Poder Legislativo.
Consultores:	Júlio César Fucilini Pause e Viviane de Freitas Oliveira.
Ementa:	Revisão geral anual (recomposição da inflação) e reajustes específicos (aumento real). Diferenças. Aplicação aos servidores integrantes da estrutura do Poder Legislativo. Necessidade de lei em sentido estrito, conforme exige o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Observância da regra do inciso XII do mesmo artigo, segundo o qual os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Comparativo que deve considerar cargos com atribuições assemelhadas, e não necessariamente idênticas, sob pena de esvaziamento do dispositivo. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob o nº 8.629/2022, somos questionados nos seguintes termos:

A Câmara de Vereadores possui a intenção de conceder 6% ou 7% de aumento real ao seu quadro de servidores, a partir de fevereiro corrente (a depender da aprovação da lei).

A Prefeitura ainda não encaminhou projeto, mas fala-se em recomposição da inflação em fevereiro (data base) e aumento real de 5,85% a partir de junho.

A partir desta conjuntura surgem os seguintes questionamentos:

1 - A Câmara pode conceder aumento real aos seus servidores em percentual (superior) e em prazo (anterior) diferentes que a Prefeitura utilizará para os servidores do executivo?

2 – Qual é a interpretação mais prudente/aconselhada, em relação a redação do art. 37, inc. XII, c/c com art. 39, §1º, ambos da CF/88?

Contextualizando: a Câmara possui o cargo de Contador (34h/semanais) com remuneração equivalente ao cargo de Contador da Prefeitura (37,5h/semanais); também, a Câmara possui o cargo de Procurador Jurídico do Legislativo Municipal (37,5h/semanais) com remuneração equivalente ao cargo de Procurador Jurídico Municipal (37,5h/semanais). As atribuições dos



cargos se assemelham em alguns aspectos e, em vários outros, não possuem qualquer convergência, conforme pode se verificar nos descritivos que acompanham a consulta.

Nesse sentido, podemos considerar que não se tratam de cargos idênticos/equivalentes e, por consequência, não haveria impedimento para concessão de aumento real, pelo Legislativo, ainda que isso implicasse na remuneração superior do seu quadro em detrimento dos cargos do Executivo, conforme mencionado na contextualização?

A partir das dúvidas manifestadas na consulta, e para melhor sistematização, dividiremos o exame em três blocos, sendo eles: (a) a revisão geral anual (recomposição da inflação), (b) reajustes específicos (aumento real), e (c) o limite estabelecido pelo art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Passamos à análise:

## 1. Revisão geral anual (recomposição da inflação)

1.1 A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos é prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos)

1.2 Retrata, a revisão geral anual, um reajuste genérico, fundado na perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário, o que a diferencia dos reajustes específicos, que envolvem aumento real da remuneração e não necessariamente precisam atingir a todos os cargos e

---

carreiras, medida que intenciona, normalmente, considerando a remuneração praticada pelo mercado comum de trabalho de modo, evitar uma defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado.

A diferenciação acima é feita por José dos Santos Carvalho Filho que afirma, em sua obra<sup>1</sup>, em conclusão, que “São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis”.

1.3 O mesmo Autor<sup>2</sup> explica que a revisão pressupõe determinados requisitos particulares:

O primeiro é o **requisito formal**, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois, temos o **requisito da generalidade**, indicativo de que a revisão deve ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a esse requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do **requisito isonômico**, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais. (grifos do original).

1.4 Destaque que nos parece prudente ser feito, em relação ao requisito formal a ser atendido para a revisão geral anual, e que diz com a exigência de lei específica, é de que esta deve observar a iniciativa privativa, que é do Prefeito Municipal, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, tanto em relação aos subsídios dos agentes políticos como em relação aos servidores do Executivo e do Legislativo.

---

<sup>1</sup> José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo, 9<sup>a</sup> ed, Editora Lumens Juris: 2001, p. 563.

<sup>2</sup> Na mesma obra citada na nota 1, p. 563.

---

A prevalência dessa tese, no âmbito do nosso Estado, decorre da expressa previsão constante do art. 33, §1º, da Constituição Estadual:

Art. 33 [...]

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (grifamos)

Essa é a leitura que vem sendo feita reiteradamente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se denota da transcrição das ementas que seguem:

[...] SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. [...] 1. Consoante estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Nessa senda, **a revisão geral anual, ainda que tenha previsão constitucional, depende de edição de lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** [...] 4. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010252799, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 25-11-2021) (grifamos)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL DE DISPONDO SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. A Lei - Canguçu nº 5.104, de 22JUN21, padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais **que alcançam ao Chefe do Poder**

**Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre vencimentos dos servidores públicos no âmbito do município de Canguçu, especialmente no que se refere à revisão geral anual aos servidores públicos ativos e inativos.**  
2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, consequentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, "a"; e 82, III, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085236172, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 08-10-2021) (grifamos)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioriedade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. **A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do poder executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 28-11-2016) (grifamos)

## 1.5

A matéria, relativa à iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual, bem como sua extensão aos agentes políticos, foi objeto do Boletim Técnico DPM nº 12/2022, assim ementado:



1. Revisão geral anual. Considerações sobre a sua aplicação à remuneração dos agentes políticos, art. 37, X, da Constituição Federal, considerados os entendimentos dos Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul e o recente reconhecimento de repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 1344400 (Tema 1.192) pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual. Tese prevalente, adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado e pelo Supremo Tribunal Federal, de que é privativa do Chefe do Executivo para todos, incluindo servidores públicos do Legislativo e agentes políticos. Art. 33, § 1º, da Constituição do Estado.

O Estudo acima mencionado segue em anexo, e constitui-se de parte integrante da presente Informação Técnica, e poderá ser consultado acaso haja a intenção de aprofundar a matéria nesse particular.

## 2. Reajustes específicos (aumento real)

2.1 Conforme referido no item 1.2 os reajustes específicos (que normalmente envolvem aumento real dos vencimentos) se diferenciam da revisão geral anual e, por sua natureza, não necessariamente precisam ocorrer nos mesmos índices ou atingir a todos os cargos e carreiras. A rigor, como já anotamos alhures, destinam-se a ajustar a matriz vencimental do ente ou poder ao mercado de trabalho, considerando, para a definição de valores, as diretrizes do art. 39, §1º, incisos I, II e III da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

[...] (grifamos)

A Lei Orgânica do Município repara a previsão Constitucional:

Art. 21 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

[...] (grifamos)

A distinção entre a revisão geral anual e reajustes específicos e a possibilidade da concessão destes últimos também se colhe da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (essas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se, tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, **o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.** (grifamos)

2.2 Assim como ocorre com a revisão geral anual os reajustes específicos estão sujeitos ao princípio da reserva legal, ou seja, sua concessão exige

<sup>3</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro (coordenadora). Tratado de Direito Administrativo. Administração Pública e Servidores Públicos. 2ª ed, Revista dos Tribunais: 2019, p.453.



a edição de lei em sentido estrito, **mas de iniciativa do Poder Legislativo** (observados as disposições do Regimento Interno da Casa), o que se extrai do disposto no art. 51, inciso IV, da Constituição Federal (na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/1998), aplicável em âmbito municipal por força do princípio da simetria:

**Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:**

[...]

**IV - dispor sobre** sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, **e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifamos)

O mesmo prevê a Lei Orgânica do Município, no art. 54, inciso II:

**Art. 54 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:**

**II - criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar, por lei específica, seus vencimentos e vantagens;** (grifamos)

A propósito da necessidade da edição de lei em sentido estrito assim decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.369:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - **Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e

da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (STF - ADI: 3369 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 16/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901) (grifamos)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirma que:

[...] **Não é constitucional a norma municipal que, oriunda da iniciativa legítima do Poder Legislativo, altera os padrões, os coeficientes e os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo, resultando em aumento de vencimentos dos servidores no âmbito de sua autonomia administrativa.** [...]. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70063834485, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, julgado em 27/07/2015). (grifamos)

2.3 Além da avaliação de conveniência e oportunidade da medida, a ser feita pelo Poder Legislativo a partir da realidade local e dos elementos indicados pelo art. 39, §1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, a edição da lei respectiva só poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigência expressa do art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal. O Projeto de lei respectivo ainda precisa estar instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, com demonstração de que há margem de expansão no percentual das despesas com pessoal, estabelecido pelo mesma Lei Complementar, bem como no limite de folha de pagamento estabelecido pelo art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município confirma:

Art. 36 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar nº 101/00.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

### 3. O limite estabelecido pelo art. 37, inciso XII, da Constituição Federal

3.1 A Constituição Federal, no art. 37, inciso XII, assim dispõe:

Art. 37 [...]

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

[...] (grifamos)

A mesma regra consta do caput do art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

[...] (grifamos)

3.2 A Emenda Constitucional nº 19/1998 deu nova redação ao §1º do art. 39 da Constituição Federal, de modo que não há mais garantia, como ocorria,

---

de isonomia de vencimentos entre os servidores que exercem cargos de atribuições iguais ou assemelhadas nos três Poderes. A regra do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, não foi, porém, alterada, persistindo a necessidade da sua observância.

Acerca do efeito desse dispositivo ensinam Paulo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>4</sup>:

Convém, inicialmente, pontuar que a EC 19/1998 suprimiu do texto constitucional a regra originariamente contida no § I.º do art. 39, que determinava que a lei assegurasse isonomia de vencimentos aos servidores que exercessem cargos de atribuições iguais ou assemelhadas nos três Poderes. Permaneceu, entretanto, a norma vazada no inciso XII do art. 37, que estabelece o valor dos vencimentos pagos pelo Poder Executivo aos seus servidores como limite ao valor dos vencimentos pagos pelos outros Poderes aos respectivos servidores. É evidente que o comando somente pode se referir a cargos assemelhados nos três Poderes. **A regra desse inciso XII tem intuito nitidamente moralizador. Como o Poder Executivo é o principal responsável pela obtenção das receitas que integrarão o orçamento público geral do respectivo ente federado, os vencimentos por ele pagos devem servir de limite aos vencimentos pagos pelos demais Poderes, a fim de minimizar os riscos de descontrole das despesas. Infelizmente, a limitação que o inciso XII do art. 37 da Carta de 1988 deveria representar para a determinação dos valores das remunerações dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário é meramente teórica. Até onde sabemos, o preceito constitucional em apreço é inteiramente menoscabado, em todos os entes da Federação.** (grifamos)

O Supremo Tribunal Federal foi na mesma linha da doutrina no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 603:

[...] O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não

---

<sup>4</sup> Marcelo ALEXANDRINO e Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Método. 2021.

havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita". (ADI 603, voto do rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006) (grifamos)

Com efeito, quando a Constituição Federal, no art. 37, inciso XII, diz que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo não está garantindo nenhum tipo de isonomia, **mas sim um limite a ser observado**, juntamente com o decorrente do inciso XI do mesmo art. 37, que estabelece o teto remuneratório, quando da fixação ou reajustamento dos servidores daquele Poder. A não observância desse limite pode sujeitar o Administrador a sancionamentos.

Vide, por exemplo, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como sevê do precedente abaixo, em 2018 manifestou a necessidade de que tal diretriz fosse objeto de verificação em todo o Estado:

Aposentadoria. Câmara Municipal de Curitiba. 2. Acórdão n.º 877/17-Segunda Câmara. Determinação de retificação do cálculo do valor dos proventos, com a retirada das verbas transitórias referentes ao período celetista. Providência atendida. Legalidade e registro da inativação. Ciência da Presidência desta Corte para deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento de suposta violação ao contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, que estipula que "**os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo**", tanto no âmbito dos 399 entes municipais paranaenses quanto no estadual. Retorno do processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, consoante solicitação da unidade. (TCE-PR 9722112, Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Segunda Câmara, Data de Publicação: 20/06/2018) (grifamos)

3.3 A Emenda Constitucional nº 19/1998 deu nova redação ao §1º do art. 39 da Constituição Federal, de modo que não há mais garantia, como ocorria, de isonomia de vencimentos entre os servidores que exercem cargos de atribuições

---

iguais ou assemelhadas nos três Poderes. A regra do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, não foi, porém, alterada, persistindo a necessidade da sua observância, significando, que os cargos integrantes da estrutura do Legislativo, com atribuições iguais ou assemelhadas aos cargos integrantes da estrutura do Executivo, não poderão ter vencimentos superiores aos fixados para este último.

3.4 Em nossa avaliação não há que se exigir, para a incidência do limitador, sob pena de esvaziamento artifício do dispositivo, que haja perfeita identidade (o que inclusive se mostra praticamente impossível, dadas as peculiaridades das atividades de cada Poder) entre as atribuições dos cargos, **bastando que se assemelhem, conclusão que é ainda mais justificada no caso de cargos cujas profissões são regulamentadas por lei federal.** Nos exemplos citados na consulta, que envolvem a profissão de contador e de advogado (ambas regulamentadas), nossa conclusão é no sentido de que as atribuições dos cargos de Contador e de Procurador Jurídico, integrantes da estrutura do Legislativo, se assemelham – na essência – às atribuições dos cargos de Contador e Procurador Jurídico integrantes da estrutura do Executivo, atraindo a incidência do limitador estabelecido no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. O que é viável considerar, quando há diferença de carga horária, é o comparativo pelo valor-hora.

4. Respostas objetivas:

4.1 A revisão geral anual, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal é assegurada a cotos na mesma data e sem distinção de índices, cabendo ao Prefeito Municipal a iniciativa da lei respectiva.

4.2 É viável a concessão, por lei de iniciativa do Poder Legislativo (observados as disposições do Regimento Interno da Casa), de reajustes específicos (aumento real) aos servidores integrantes da sua estrutura.



4.3 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos com atribuições assemelhadas, sendo esta a leitura que entendemos deva ser aplicado aos cargos referidos na consulta, cujas atribuições, apesar de não idênticas, em essência são assemelhadas às dos cargos integrantes da estrutura do Poder Executivo.

É como opinamos, s.m.j.

Documento assinado eletronicamente  
**Júlio César Fucilini Pause**  
**OAB/RS nº 47.013**

Documento assinado eletronicamente  
**Viviane de Freitas Oliveira**  
**OAB/RS nº 35.734**



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 936610237006124002.

